## 

Autos n.: XXXXXXXXXXXXXXXXX

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXXXX, representado pelo Defensor Público ao final assinado, requerer e manifestar pelo **RELAXAMENTO/REVOGAÇÃO da prisão preventiva**, conforme fundamentos a seguir aduzidos.

#### **1.BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O Ministério Público do XXXXXXXXX move a presente ação penal contra o acusado, imputando-lhe os delitos do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais e artigo 147 do Código Penal (1ª sequência); e do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, por várias vezes, e do artigo 147 do Código Penal (2ª sequência); tudo na forma dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06.

Foram deferidas medidas protetivas de urgência no Processo  $n^{\underline{o}}$  XXXX XXXXX, no entanto, não se vislumbra a devida intimação do assistido.

A denúncia foi devidamente recebida em 07.10.2021 (ID XXXXXXXX), sendo o réu citado em 15.10.2021 (ID XXXXXXXX).

Em audiência instrutória realizada no dia 28.01.2022, o acusado informou que não tomou conhecimento formal da decretação das medidas protetivas, mas apenas obteve informações, por meio de sua excompanheira, de que tais medidas poderiam ser requeridas.

# 2.RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. Ausência de intimação da decisão que decretou as medidas protetivas de urgência. Violação do contraditório.

O assistido se encontra <u>preso preventivamente desde o dia 20 de setembro de 2021, ou seja, há mais de 100 dias</u> (ID XXXXXXXXXX) sob o fundamento da garantia da execução das medidas protetivas de urgência, o que autoriza o cabimento da prisão preventiva, com fundamento no inciso III do artigo 313 do CPP.

No entanto, pelo que se depreende do processo e do que foi relatado pelo acusado em audiência, não lhe foi dispensada a intimação prévia e formal acerca das medidas protetivas decretadas.

Para que o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência se caracterize, é indispensável a intimação do sujeito passivo da medida. Assim, caso haja dúvida sobre a sua intimação e ciência, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, consectário do estado de inocência, o delegado de polícia não deve decretar a sua prisão em flagrante e apenas registrar a ocorrência para que os fatos sejam mais bem apurados em sede de inquérito policial. Indo mais além, se realmente o indivíduo ainda não foi intimado da medida, não há como imputar-lhe violação, de modo que o próprio processo criminal não deve prosperar.

O conhecimento informal da possível decretação das medidas protetivas, seja por meio da vítima ou de seus familiares, não é suficiente para ilidir a necessária intimação formal, pois somente por meio desta o acusado pode tomar conhecimento dos detalhes das medidas e exercer o efetivo contraditório.

Nesse sentido, ausente a intimação formal do acusado acerca das medidas protetivas decretadas, a prisão preventiva decretada deve ser relaxada, conforme jurisprudência do Egrégio TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA.

INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO FORMAL DA CONCESSÃO

DAS MEDIDAS PROTETIVAS. CIÊNCIA DO APELANTE.

DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO DA

DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conjunto probatório que ampara a condenação do réu pela prática do delito de ameaça confirmado pela ofendida, tanto na delegacia, quanto em juízo, devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios, incluindo a confissão do réu, não se havendo falar em absolvição por atipicidade da conduta, inexistência do fato ou insuficiência de provas.

2. Existindo dúvida razoável acerca do conhecimento do apelante em relação à vigência das medidas protetivas de urgência, considerandose a inexistência de intimação formal, não pode haver condenação por força do in dubio pro reo, devendo o apelante ser absolvido da imputação de prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

ABEAS CORPUS. CRIME DE AMEACA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PRISÃO CONTRA Α MULHER. PREVENTIVA. **DESCUMPRIMENTO** DA MEDIDA **PROTETIVA** DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO OFENSOR. ORDEM ADMITIDA E

CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva com fundamento na ineficácia das medidas protetivas de urgência requer a comprovação de que o suposto ofensor tenha sido delas intimado, de sorte que, demonstrado que o paciente não foi formalmente intimado, não há que se falar em descumprimento e, por conseguinte, não se pode afirmar que o encarceramento cautelar do paciente se faz necessário para garantir sua efetividade, a teor do inciso III do artigo 313 do Código de Processo

#### Penal. 2. Ordem admitida e concedida.

Nesse sentido, sem se descurar do entendimento da nobre julgadora no sentido de proteger a vítima de futuras agressões, essa defesa técnica entende há ilegalidade na decretação da prisão preventiva com fulcro no art. 313, III, do CPP, sem a prévia e formal intimação do suposto agressor.

Ante ao exposto, requer-se o relaxamento da prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 5º, LXV da Constituição Federal.

## 3. DA IMPORTÂNCIA DO SISTEMA PROTETIVO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Programas de intervenção com agressores como medidas cautelares diversas da prisão.

Infelizmente, o Brasil ainda enfrenta níveis alarmantes de violência doméstica contra a mulher. De acordo com o Atlas de Violência do Instituto de Economia Aplicada – IPEA de 2019, verificamos crescimento expressivo de 30,70% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007 a 2017)<sup>1</sup>.

A compreensão acerca dessa violência de gênero perpassa pela complexidade das relações de poder no contexto doméstico e pela análise de como o sistema penal pode dar a sua contribuição para o enfrentamento do problema. A mera atribuição de uma pena, na perspectiva tradicional, muitas vezes se revela insuficiente para intervir na raiz do problema.

De acordo com o ilustre promotor de justiça do Distrito Federal, Dr. Thiago Pierobom de Ávila, a atribuição de sentido à pena criminal nos crimes de violência doméstica contra a mulher exige, portanto, um trabalho de análise profunda sobre o conjunto de reflexões sexistas sobre a masculinidade violenta e a feminilidade subserviente. Dentro desse contexto surgem as discussões recentes sobre os programas de intervenção com agressores. Tais programas foram previstos de forma expressa na Lei Maria da Penha em seu artigo 30, ao prever que a equipe multidisciplinar poderá realizar trabalhos de orientação e prevenção com agressores.<sup>2</sup>

Atlas da Violência 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
 Violência Doméstica contra a Mulher. Catiuce Ribas Barin, Juruá Editora

Há inclusive recomendação da ONU para a realização de programas de responsabilização dos agressores como estratégia das políticas de proteção às mulheres.<sup>3</sup>

"Criar, desenvolver e implementar um conjunto de políticas e apoiar o estabelecimento de programas de reabilitação, com <u>finalidade de encorajar e trazer mudanças nas atitudes e comportamentos de autores de violência contra a mulher e contra garotas, e para reduzir a probabilidade de reincidência, incluindo casos de violência doméstica, estupro e assédio, bem como monitorar e avaliar seu impacto e eficiência".</u>

Fundamentado na diversidade de perspectivas teóricas em relação às causas de violência doméstica e as tipologias de agressores, a jurista Catiuce Ribas Barin, narra um leque de programas de intervenção existentes: grupos de auto ajuda, programas psicoeducacionais (ou socioeducacionais), programas psicoterapêuticos, programas de gestão da raiva, dentre outros.<sup>4</sup>

A autora ressalta a importância desses programas de intervenção como cautelares diversas à prisão preventiva. Tal prisão, conforme determina o regramento processual, será decretada apenas em casos excepcionais, por atingir, de maneira severa, a liberdade do indivíduo, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Antes de sua decretação, deve-se verificar a possibilidade de aplicação, de forma isolada ou cumulativa, de outras medidas cautelares diversas da prisão – inclusive vinculadas à liberdade provisória, como condicionantes de sua manutenção.

Tal rol de cautelares diversas (art. 319 do CPP), nos moldes do compreendido pelo jurista Rodrigo lennaco de Moraes, é meramente exemplificativo, nada impedindo que o juiz, com base no poder geral de cautela, determine a observância de outras medidas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ONU. Comissão sobre o Estatuto das Mulheres - Conselho Econômico e Social. Documento E/CN.6/2013. 2013, item ggg <sup>4</sup> Violência Doméstica contra a Mulher. Catiuce Ribas Barin, Juruá Editora

Ante ao exposto, frente à não taxatividade do rol das cautelares do art. 319, se mostra plenamente possível a inserção de programas interventivos ao agressor doméstico. A participação nesses programas é sem dúvida, medida menos gravosa que a restrição provisória de liberdade. Ademais, tais medidas refreariam os efeitos deletérios da prisionização (Erving Goffman), sendo o mais visível deles o mergulho no papel desviante (Howard Becker), potencializando os índices de reincidência.

### 4. INOVAÇÕES NO REGIME DAS CAUTELARES TRAZIDAS PELA LEI № 13.964 DE 2019: O FORTALECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO ULTIMA RATIO

O novel estatuto processual trouxe importantes inovações no regime das medidas cautelares. Houve uma maior cautela do legislador na exposição dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, fortalecendo o seu caráter subsidiário, de *ultima ratio*.

O art. 312 inovou, trazendo mais um requisito indispensável para fundamentar a prisão preventiva: indícios suficientes do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ou seja, além dos já tradicionais requisitos do art. 312 (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), o legislador optou por exigir do magistrado uma fundamentação complexa de que o fato praticado pelo investigado demonstre concretamente indícios de que sua liberdade gere perigo às vítimas ou à sociedade.

A demonstração do requisito da prova do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado retira por completo o caráter de estado

automático e presumido de

perigo ou de risco para o processo gerado apenas pela presença das tradicionais quatro hipóteses da decretação da prisão preventiva.

E o pacote anticrime vai além. O parágrafo 2º do art. 312 assim dispõe: "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".

Pontuou também o legislador que "não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia" (art. 313, §2º, do CPP).

Portanto, a nova lei adequou o processo penal ao sistema de fundamentação das decisões já previsto no Código de Processo Civil. A partir de agora não basta apontar a ausência dos requisitos do art. 312, mas também indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Decisões judiciais que se enquadrem nas hipóteses do art. 315, § 2º, do CPP, não se consideram fundamentadas, violando, portanto, o disposto no art. 93, IX, da CF/88 e art. 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Não menos importante é a posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório sobre o Uso da Prisão Preventiva nas Américas, a qual defende a erradicação da prisão preventiva como ferramenta de controle social ou pena antecipada<sup>5</sup>. Para a Comissão, os Estados signatários deverão:

"Intensificar esforços e assumir a vontade política necessária para erradicar o uso da prisão preventiva como ferramenta de controle social ou como forma de pena antecipada; e para assegurar que sua utilização seja realmente excepcional [...].

Reorientar as políticas públicas, a fim de incorporar o uso excepcional da prisão preventiva como uma vertente das políticas criminais e de segurança cidadã, e evitar respostas de endurecimento dos sistemas penais que repercutam na restrição da liberdade durante o processo penal por exigências de segurança cidadã."

 $^{\rm 5}$  CIDH, Relatório sobre o Uso da Prisão Preventiva nas Américas OEA, 2013

De certo que o rol das cautelares diversas da prisão previsto no art. 319 do CPP estabelece oito medidas além daquela que permite a monitoração eletrônica. A maior parte delas permite vincular o réu ao processo e acautelar a vítima. Ademais, relevante parte da doutrina e da jurisprudência entendem como meramente exemplificativo tal rol. Além dessas medidas cautelares, há ainda o reforço das medidas protetivas que visam dificultar a proximidade do agressor da vítima.

Ademais, o acusado se encontra preso preventivamente há mais de quatro meses, tempo mais que suficiente para a reflexão acerca dos fatos praticados. Importante não se descurar do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto.

Nesse sentido, pugna-se pela revogação da prisão preventiva com a fixação de cautelares diversas, conforme a seguir sugerido.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, por todas as razões acima mencionadas e confiando na prudência jurídica peculiar a este D. Juízo titular, pugna a Defensoria Pública, no exercício da assistência jurídica integral e gratuita do autuado, desde já pelo relaxamento da prisão preventiva ante a ausência de prévia e formal intimação do assistido quanto às medidas protetivas decretadas, com fundamento no art. 5º, LXV, da CF/88.

Subsidiariamente, caso o ilustre magistrado entenda pela legalidade da prisão cautelar, requer a revogação da prisão preventiva, com fundamento no princípio da homogeneidade e pelo fato do acusado se encontrar preso há 04 meses. Se for necessário, pleiteia-se a substituição da prisão preventiva do assistido por medida cautelar diversa da prisão, qual seja, alguma da constante no art. 319 do CPP, com preferência pelas elencadas a seguir:

- a. comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar os locais de frequência e pernoite;
- b. proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- c. proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- d. encaminhamento do suposto agressor à participação em grupos reflexivos que abordem a temática da violência de gênero e suas consequências jurídicas;
- e. por fim, como medida de ultima ratio, a determinação de monitoramento eletrônico, a fim de reforçar o cumprimento das medidas protetivas decretadas.

Nestes termos, aguarda prestação jurisdicional.

FULANO DE TAL Defensor Público

(datado e assinado digitalmente)